

## **MENSAGEM**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei que ora enviamos para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa dispõe sobre a Instituição do PROGRAMA DE PROTEÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO NO MUNICÍPIO DE MARTINS SOARES.

Felizmente em nosso município raros são os casos em que há necessidade dessa casa de apoio à crianças e adolescentes em situação de risco.

No entanto, em 2008 tivemos uma situação que não foi devidamente resolvida e que deu origem a processo judicial que tramitou na comarca de Manhumirim, onde o Ministério Público Estadual pleiteava à época, uma solução para o problema então existente.

Recentemente, em decisão de primeira instância e confirmada pelas instâncias superiores condenou o Município a providenciar meios adequados de atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco sob pena de multa diária.

Para tanto, a Administração busca autorização legislativa para estabelecer as metas necessárias para implantação do projeto, tais como contratação de servidores, firmar convênios com entidades públicas e particulares, custear famílias de apoio, aluguéis e etc.

No mais, o aludido projeto encontra-se em consonância com a LC 101/2000, assim como a Lei Federal 4320/64, não havendo óbice à aprovação do mesmo.

Neste sentido, confiamos na participação dos Nobres Edis na aprovação desse Projeto de Lei, o qual permitirá que a Administração cumpra sua missão, que é promover o atendimento adequado às crianças e adolescentes vulneráveis do nosso município.

Por essas razões, esperamos que o presente projeto de Lei seja recebido, apreciado e votado por Vossas Excelências, tal como se encontra.

Atenciosamente.

Martins Soares-MG, 10 de setembro de 2015.

Ademir J. Conrado de Oliveira  
Prefeito Municipal

## PROJETO DE LEI Nº. 019/2015/2015

### “INSTITUI O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO NO MUNICÍPIO DE MARTINS SOARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o "PROGRAMA DE PROTEÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO NO MUNICÍPIO DE MARTINS SOARES, EM REGIME DE ABRIGO" no Município de Martins Soares, que será empreendido através dos seguintes projetos:

- I – CASA LAR;
- II – FAMÍLIA DE ACOLHIMENTO.

**Art. 2º**- Os objetivos do Programa são:

- I - propiciar moradia adequada às crianças e adolescentes, consistindo em instalações físicas com condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- II – oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária das crianças e adolescentes atendidos;
- III - diligenciar, no sentido de propiciar à presença e o fortalecimento dos vínculos familiares;
- IV – oferecer um ambiente sócio-afetivo e atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- V – desenvolver atividades de co-educação;
- VI – preparar a criança e o adolescente para a participação na vida em comunidade;
- VII – propiciar a participação das pessoas da comunidade no processo educativo das crianças e adolescentes atendidos no programa;
- VIII – implementar parcerias com entes públicos e com a iniciativa privada para a manutenção do programa.

**Art. 3º**- A “CASA LAR” consistirá em:

- I – dispor um espaço físico para o acolhimento das crianças e

adolescentes;

**II** – ter uma mãe social e uma equipe multidisciplinar de profissionais para atendimento das crianças e adolescentes;

**III** – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

**IV** – propiciar escolarização e profissionalização;

**V** – desenvolver nas casas e encaminhar as crianças e os adolescentes às atividades culturais, esportivas, lazer e assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo, com suas crenças.

**§ 1º**- A equipe multidisciplinar será composta de 1 (um) Técnico de Nível Superior/Psicólogo, 1 (um) Técnico de Nível Superior/Assistente Social, 1 (um) Técnico de Nível Superior/Pedagogo e 1 (um) Administrador, que será designado pelo Município, através de seu quadro geral de servidores efetivos.

**§ 2º**- A administração municipal poderá utilizar dos seus servidores efetivos e/ou contratados para atender as demandas especificadas no parágrafo anterior.

**§ 3º**- No caso específico de contratação de mãe social e auxiliar da Casa Lar, quando estas forem feitas pela Administração Municipal, o prazo de contratação será de 1 (um) ano, podendo o referido contrato ser prorrogado por mais uma vez.

**Art.4º**- A “FAMÍLIA ACOLHIMENTO” consistirá em:

**I** – atender crianças e adolescentes, de 0(zero) a 17(dezessete) anos, através de uma família cadastrada e preparada para atender àqueles que precisam ser afastados de seu grupo familiar, sob medida de proteção, provisoriamente, até que se defina judicialmente a regularização da situação, seja com o retorno da criança e o adolescente para sua família de origem, ou seja, para a família substituta sob a guarda ou adoção;

**II** – dar assistência à criança e ao adolescente, bem como, à família acolhedora e à família de origem, através de uma equipe multidisciplinar de profissionais;

**III** – dar assistência material e financeira para as famílias acolhedoras durante o processo de acolhimento de crianças e adolescentes.

**§ 1º** A assistência material dar-se-á através do fornecimento de vestuário e alimentação para a família, para o atendimento específico da criança ou adolescente acolhido de acordo com suas necessidades e carências.

**§ 2º** A assistência financeira efetivar-se-á através da concessão de um auxílio-pecuniário no valor de até 1 (um) salário mínimo para a família acolhedora, mediante crédito bancário, em nome do Responsável da

família, beneficiário do Programa "FAMÍLIA ACOLHEDORA", para suprir as necessidades e carências da criança ou adolescente acolhido, devendo a prestação de contas destes recursos serem feitos da seguinte forma:

**I** - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitará, sob pena de sofrer as sanções previstas nesta Lei;

**II** - a comprovação da realização das despesas far-se-á mediante a apresentação de notas fiscais e outros documentos que, efetivamente, comprovem a utilização de recursos para a finalidade disposta nesta Lei;

**III** - O Município poderá realizar as diligências que julgar necessárias à verificação dos documentos pela família, inclusive recusar os documentos que entender que não são apropriados ou que não se revestem das formalidades legais ou mesmo, que deixem dúvidas sobre a sua veracidade ou pertinência com o objetivo do benefício;

**IV** - as despesas deverão ser acompanhadas dos comprovantes e formalizadas até 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir do recebimento do recurso;

**V** - na hipótese de descumprimento das condições impostas às famílias nos artigos supramencionados, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o compromissário, na qualidade de representante legal desta família, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente; não o fazendo, será o mesmo inscrito em dívida ativa do Município, sendo imediatamente descredenciado para participar do programa, não podendo dele participar, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

**VI** - os valores a serem ressarcidos serão corrigidos na forma da legislação municipal aplicável;

**VII** - ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceria que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

**Art. 5º-** O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público e/ou entidades de direito privado, bem como, estabelecer parcerias com empresas particulares, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.

**Art. 6º-** O custeio das despesas decorrentes da execução desta Lei será previsto em dotação específica do orçamento para o exercício de 2016.

**Art. 7º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, aos dez dias do mês de setembro de dois mil e quinze. (10-09-2015).**

---

Ademir J. Conrado de Oliveira  
Prefeito *Municipal*